

A produção de legalidade na justiça criminal argentina e os usos da forma legal em perspectiva comparada¹

The production of legality in Argentina's criminal Justice and the uses of legal framework in a comparative perspective

La production de la légalité dans la justice pénale Argentine et les usages de la forme legale dans une perspective comparative

Lucía Eilbaum

Programas de Pós-Graduação em Antropologia e em Justiça e Segurança, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

Com base na etnografia desenvolvida no sistema de Justiça Criminal da província de Buenos Aires, na Argentina, neste artigo discuto a produção de legalidade nos processos investigativos. Em 1998, a reforma processual penal deu maior protagonismo ao Ministério Público, separando os poderes de investigar e de julgar outrora concentrados na figura de um juiz. A partir dessa mudança, busco evidenciar o modo como promotores e policiais investem na adequação dos diversos procedimentos investigativos desenvolvidos à forma legal, na condução da etapa de instrução do processo. Essa discussão se baseia no método de comparação por contraste com experiências etnográficas do sistema de segurança pública e justiça criminal no Rio de Janeiro. A partir desse contraponto, busco contribuir com a explicitação da maneira como usos diversos da forma legal resultam em modos distintos de produção de prova e de relação entre as instituições do sistema de justiça.

¹ Esse artigo é resultado de reflexões produzidas no âmbito de, pelo menos, dois projetos financiados: Projeto JCNE/FAPERJ “A categoria de direitos humanos em disputa: direitos, moralidades e construção social de vítimas” (2021-2023) e Bolsa Produtividade/CNPq “Violências, Moralidades e Direitos Humanos, a partir de uma perspectiva etnográfica” (2022-2024).

Recebido em 21 de julho de 2022.
Avaliador A: 21 de setembro de 2022.
Avaliador B: 27 de setembro de 2022.
Aceito em 24 de fevereiro de 2023.



Palavras-chave: Etnografia, Justiça, Direito, Investigação Criminal, Tradições Jurídicas.

ABSTRACT

Based on the ethnography developed in Buenos Aires's criminal justice system, in this article I discuss what I call the production of legality in the investigative process. Considering the procedural reform that gave greater prominence to the public attorneys and separated the powers of investigation and judgment, previously concentrated in the role of the judge, I seek to address how prosecutors and police investigators invest themselves in the adaptation of the legal form of the various investigative procedures developed during the pre-trial stage. This discussion is also based on the method of comparison by contrast with the criminal system in Rio de Janeiro. From this perspective, I seek to contribute to the discussion of how different uses of the legal framework result in different ways of producing evidence, different relationships between the institutions of the judiciary system.

Keywords: Ethnography, Justice, Law, Criminal Investigation, Legal Traditions.

RÉSUMÉ

À partir de l'ethnographie développée dans le système de justice pénale de la province de Buenos Aires, en Argentine, je discute dans cet article un aspect du système que j'appelle la production de la légalité dans les processus d'enquête réalisés. Je cherche à aborder comment, à partir de la réforme procédurale qui a donné une plus grande importance au ministère public, en séparant les pouvoirs d'enquêter et de juger - qui étaient autrefois concentrés dans la figure d'un juge - les procureurs et les policiers investissent dans l'adéquation à la forme juridique des différentes procédures d'enquête développées dans le déroulement de la phase préliminaire du processus. Cette discussion est également basée sur la méthode de comparaison par contraste des travaux et des expériences ethnographiques du système de sécurité publique et de justice pénale à Rio de Janeiro, Brésil. De ce point de vue, je cherche à contribuer à la discussion portant sur les différentes utilisations du cadre légal entraînent différentes manières de produire des preuves, ainsi que la relation entre les institutions du système judiciaire.

Mots-clés: Ethnographie, Justice, Droit, Enquête criminelle, Traditions juridiques.

INTRODUÇÃO

Há um sistema que é o continental, usado na França e na Espanha, que é o do juiz de instrução. Há outro sistema, o anglo-saxão, que é mais moderno e que tem sua razão, ou seja, o juiz não pode ser juiz e parte. Portanto o juiz tem que continuar sendo juiz imparcial, e tem que ter uma parte que é o promotor e outra que é o defensor. Porque o certo é que, quando eu era juiz, eu queria ter resultados. Então você deixa de ser justo, inconscientemente, porque, vou dizer para você, os dois papéis ao mesmo tempo são impossíveis. [...] Pelo contrário, se eu sou o promotor e há um juiz que é de garantias no meio, o juiz autorizará o promotor ou ordenará a ele que não faça coisas que violem ou possam vilipendiar alguma garantia constitucional. Quem tem que controlar isso é o juiz.

Com essa explicação, um desembargador da Justiça argentina me explicava, em entrevista, o alvo da reforma processual desenvolvida na década de 1990 e a estrutura judicial no momento da minha pesquisa na avançada década de 2000. O sistema argentino pode ser inscrito dentro da tradição da *civil law*. Segundo Merryman, isso supõe algumas características comuns em vários sistemas, como a separação rigorosa entre os três poderes; a codificação jurídica em detrimento das decisões por precedentes; a primazia da lei e da “vontade do legislador” na tomada de decisões; a preocupação com a certeza jurídica; e o desenvolvimento da formação escolar de juristas (MERRYMAN, 1985, p. 151).

Na Argentina, essas características se juntam à tradição inquisitorial que acompanhou a formação das instituições jurídicas e a legislação no país, tais como a investigação sigilosa; a concentração dos poderes de investigar e julgar em uma figura única; os registros escritos; e a visão da confissão como a “rainha” das provas (BOVINO, 1995; EILBAUM, 2008; RENOLDI 2008; TISCORNIA, 1998)².

Todavia, nos anos 1990, como em outros países da América Latina, a Argentina desenvolveu reformas no sistema processual penal. Esse sistema é descentralizado, isto é, a federação tem um Código de Processo Penal para crimes federais (lei de drogas, administração pública e outros) e cada estado [*provincia*] tem uma legislação processual penal própria para crimes ordinários³. Nesse contexto, o governo federal e vários estados desenvolveram mudanças processuais em suas respectivas legislações. Apesar de as mudanças terem sido autônomas, um objetivo comum foi “amenizar” os aspectos inquisitoriais do sistema e introduzir elementos

² Para o caso do Brasil, ver também Lima (1999; 2007) e Kant de Lima (1995, 1989). No caso da França, Garapon (1997). Ver também Berman (1996).

³ O Código Penal é o mesmo para todo o país.

daquilo que é identificado pelos juristas como um “sistema acusatório”.

Na esfera federal, as mudanças caracterizaram o sistema como “misto”, mantendo procedimentos do sistema anterior e introduzindo elementos do modelo acusatório (EILBAUM, 2008; RENOLDI, 2008; SARRABAYROUSE, 1998, 2004). Já na *província* de Buenos Aires (PBA), a reforma foi caracterizada por seus próprios idealizadores como “inteiramente acusatória”, propondo mudanças nos papéis dos agentes judiciais e nas etapas do procedimento.

Neste artigo vou me centrar no sistema processual da PBA, onde realizei trabalho de campo de cunho etnográfico por dois anos (EILBAUM, 2012a)⁴. Diversos trabalhos abordaram os efeitos e alcances da reforma processual⁵, mas minha contribuição aqui não diz respeito a esses impactos. Neste artigo a discussão foca um elemento específico que chamarei de “processo de produção de legalidade” nos procedimentos adotados. Como buscarei demonstrar através da etnografia, com essa noção me refiro aos investimentos dos agentes judiciais para adequar os diversos procedimentos investigativos desenvolvidos por eles e pela polícia à forma legal, na condução da etapa de instrução do processo.

A discussão desse aspecto contribui subsidiariamente para mostrar as continuidades da tradição inquisitorial em um sistema declaradamente acusatório. Este teve como horizonte ideal a flexibilização e a agilização dos procedimentos investigativos e a introdução da oralidade, porém continuou atrelado à imposição de fórmulas escritas e formais de produção de provas. Ao propor essa discussão, tenho como horizonte o contraste com o sistema no Brasil, em especial no Rio de Janeiro, ao qual farei referência ao longo do artigo, com maior explicitação nas conclusões. O contraste me permitiu um trabalho de elucidação de certos elementos do sistema da PBA, na Argentina, vinculados aos usos da forma legal nos procedimentos criminais. Nesse sentido, o método de comparação por contraste não tem o objetivo de identificar semelhanças e adequações entre um sistema ou outro, mas as formas distintas de organização e desenvolvimento, mesmo que para certos institutos se reservem as mesmas denominações. Trata-se de uma técnica que permite “melhor conhecer as especificidades – ou as diferenças – que caracterizam as realidades locais, regionais ou nacionais estudadas”, quando colocadas em contraste com outras (AMORIM; KANT DE LIMA; TEIXEIRA MENDES, 2005, p. xvii).

Em relação à estrutura do artigo, em primeiro lugar, introduzo as características centrais da reforma processual penal da PBA com o objetivo de tornar mais compreensível a estrutura

4 Desenvolvi trabalho de campo de cunho etnográfico entre 2007 e 2010 no sistema da justiça penal da PBA, com base em observação participante de uma promotoria criminal de um município da Zona Sul da região metropolitana; na observação de audiências de julgamento em diversos municípios e na realização de entrevistas com promotores, defensores, juízes, advogados e policiais atuantes na província de Buenos Aires.

5 Para mais informações sobre a reforma processual penal, ver Cels (2003).

de seu funcionamento e o modo como ele foi imaginado para garantir uma fase de investigação criminal “célere e ágil” nas mãos do Ministério Público. Em segundo lugar, apresento a etnografia desenvolvida em uma promotoria criminal, com foco na produção do trabalho de investigação e na relação entre promotores e policiais. Nas conclusões, ao sistematizar os pontos centrais, aponto contrastes com elementos do sistema criminal no Rio de Janeiro a fim de elucidar formas diversas de uso da forma legal.

AS NOVAS ESTRUTURAS

A reforma processual penal na província de Buenos Aires começou a ser implementada em setembro de 1998. Conforme o Código anterior, de 1915, o processo era dividido em duas etapas: a “instrução”, comandada por um juiz que delegava a investigação para a polícia e enviava as provas ao promotor para que formulasse a acusação, e a etapa de “plenário”. Nela o “juiz do plenário”, a mesma pessoa que havia sido o “juiz de instrução”, ditava a sentença com base nas provas por ele produzidas. Por essas características e pelo fato de o processo ser inteiramente escrito, o Código anterior foi considerado por muitos juristas “inteiramente inquisitorial”.

Em contraste, a reforma foi visualizada por seus impulsores como uma “modernização” do sistema, conforme o modelo penal acusatório e a legislação mais atual a respeito dos direitos humanos e das garantias penais (MARTÍNEZ, 2005, 2007). O norteador da reforma processual foram a delimitação e a separação das funções de acusar e julgar, antes concentradas na figura do juiz, o fim da instrução policial dos casos e a promoção de uma maior celeridade e oralidade do processo⁶. Assim, o processo foi dividido em três etapas (a preliminar, o julgamento e a execução), e novos cargos foram introduzidos para dar conta dessa separação⁷.

Primeiramente, o território da *provincia* foi dividido em 18 jurisdições (*departamentos*). Para cada *departamento* foi designado um promotor-geral e um defensor-geral. Cada

6 A partir de 2015 começou a ser implementado, na província de Buenos Aires, o “juicio por jurados”, previsto na Constituição Nacional de 1853, mas nunca implementado. Para uma análise antropológica, ver Martínez (2020).

7 A reforma foi acompanhada por um corpo de novas leis, além da alteração substantiva do Código de Processo Penal provincial. Foram aprovadas a Lei do Ministério Público (12.061, de 8 de janeiro de 1998), a Lei de Transformação dos Juizados (12.060, de 8 de janeiro de 1998); a Lei de Execução Penal (11.803, de 2 de julho de 1996), a Lei do Conselho da Magistratura (11.868, de 26 de novembro de 1996); a lei de criação do Tribunal de Casação Penal (11.982, de 31 de julho de 1997); a Lei de Mediação Penal (13.344, de 19 de janeiro de 2006); e outras referidas à segurança pública. Todas elas já tiveram aspectos alterados por outras novas leis.

um deles poderia adotar critérios autônomos e flexíveis para organizar o trabalho nas respectivas promotorias e defensorias, dentro das prerrogativas determinadas nas legislações correspondentes. Essa proposta foi pensada como um critério inovador de descentralização e maior dinamismo. Alguns departamentos dividiram as competências de seus funcionários pelas etapas do processo; outros, por tipo de crime, e outros, territorialmente.

No *departamento* onde fiz trabalho de campo, a estrutura do Ministério Público (MP) foi dividida em unidades de investigação, denominadas *Unidades Funcionales de Instrucción* (UFIs), e em unidades de julgamento. Essa separação continua até hoje, apesar de uma nova lei de 2008 ter procurado concentrar a investigação e o julgamento no mesmo promotor e defensor⁸.

No âmbito da magistratura, os “juízes de plenário” foram transformados em “juízes de garantias”. Nessa estrutura, o juiz de garantias teria a função de fiscalizar a atividade investigativa desenvolvida no âmbito das UFIs. Ou seja, os promotores teriam ampla iniciativa e domínio para conduzir a investigação, apenas requerendo a convalidação do juiz de garantias para as situações especificadas pela lei⁹. Por fim, foram criadas unidades para dar conta de uma nova etapa referente à execução da pena.

Neste artigo me concentro na descrição da primeira etapa do processo referente à investigação, desenvolvida nas UFIs.

A INVESTIGAÇÃO: CÉLERE E ÁGIL

O principal objetivo da reforma na primeira etapa foi dar maior protagonismo ao *Ministério Público Fiscal*, em contraste com a preeminente atuação do juiz no sistema anterior.

8 Artigos 58 e 92 da Lei nº 13.812, de 21 de abril de 2008. Um princípio semelhante, identificado como a “responsabilização individual dos procedimentos”, foi articulado na reforma da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 1999, denominada Programa Delegacia Legal. A proposta se referia ao fato de que o mesmo policial civil conduz o caso, desde a confecção do registro de ocorrência até a elevação do inquérito policial ao Ministério Público, eliminando a separação entre funções cartoriais e investigativas. Na prática, esse princípio foi contestado por muitos policiais que reivindicavam as particularidades de habilidades e tempos do trabalho de investigação. Para mais detalhes, ver Kant de Lima, Eilbaum e Pires (2007) e Paes (2006). Retomarei esse ponto.

9 Art. 59 do CPP/PBA. Em 2003, este artigo foi modificado ampliando a liberdade de atuação dos promotores, já que foi autorizado que, nos casos em que o promotor acreditar que existe perigo na demora de autorização do juiz de garantias, para ordenar diretamente a realização de certos atos e, de forma imediata, dar conhecimento ao juiz de sua decisão (Lei 13.078, de 27 de julho de 2003).

Os *agentes fiscales* – como foram chamados os promotores¹⁰ – teriam o monopólio da “ação penal pública”, isto é, receber as denúncias, praticar a chamada investigação penal preparatória, intervir em juízo e dirigir a polícia em função judicial (art. 17, Lei 12.061, de 8 de janeiro de 1998). Na “investigação penal preparatória” deveriam reunir provas para estabelecer se a situação denunciada se enquadra como um crime e, nesse caso, individualizar os autores e partícipes do fato¹¹. Dependendo do resultado, o *agente fiscal* poderia apresentar a “acusação” contra a pessoa “individualizada” ou proceder ao “arquivamento”¹².

Ao introduzir a figura da “investigação penal preparatória”, a reforma teve o objetivo de privilegiar os princípios de celeridade e economia processual, duas tendências presentes em muitas reformas dos processos penais na Argentina e em outros países da América Latina. De forma geral, busca-se reduzir os tempos de duração do processo e, conjuntamente, os passos formais, diminuindo recursos materiais e humanos. Sob essa perspectiva, o alvo da reforma era, fundamentalmente, a abundante produção escrita da etapa de “plenário” do sistema anterior, na qual cada processo ganhava vários “corpos”, de muitas folhas e crescente volume. Isso porque todo passo era registrado por escrito – como garantia de validade e veracidade dos atos realizados e/ou das decisões tomadas, mas também porque toda a prova era produzida pelo juiz nessa etapa, não na etapa de julgamento. Por isso se dizia que o destino sobre o caso já estava decidido na primeira etapa.

A reforma, pelo contrário, pretendia que a primeira etapa não fosse a fase central do processo, mas uma etapa apenas “preparatória” do julgamento. A “oralidade” também foi concebida como uma ferramenta fundamental para alcançar esses objetivos. Descontraindo a necessidade de assentar por escrito cada passo, a reforma tentou “agilizar e desformalizar” o processo, então neste primeiro período, com duração prevista de no máximo quatro meses, o promotor reuniria provas consideradas suficientes para pedir ao juiz a realização do julgamento. O restante das provas ficaria reservado para a segunda etapa¹³. Em substituição dos (grossos)

10 É interessante essa nova denominação, que enfatiza o caráter de *agentes*, em um novo sistema que busca priorizar a ação dos promotores, que prevaleceriam sobre os outros funcionários.

11 Artigo 266 do Código de Processo Penal, Província de Buenos Aires, 1997.

12 Os julgamentos passaram a ser realizados em audiências orais e públicas, e foram criados mecanismos jurídicos – como o *juicio abreviado* – para “acelerar” o processo. Diferentemente do sistema anterior, onde a decisão pela sentença dos casos era de um único juiz, o novo sistema previu uma decisão colegiada de três juízes. Posteriormente também foi incluída a participação de jurados leigos.

13 Em entrevista, um advogado o colocava, de forma crítica, nestes termos: “Isso é o que previa o Código: um *sistema de coleta provatória mínimo*, em um sistema verdadeiramente acusatório, ou seja, que a prova seja controlada por todas as partes diante dos juízes, mas o que é que aconteceu na realidade? Passou-se a tomar depoimento das 22 testemunhas em anos e anos de etapa preparatória, e o julgamento oral passou a ser a teatralização de um roteiro pré-escrito, como antes, mas oral” (grifos meus).

corpos dos *expedientes*, o promotor teria um *legajo* – uma espécie de caderneta de anotações – para cada caso investigado. Nesse *legajo* o promotor reuniria “as anotações relacionadas à produção de diligências, evitando tanto quanto possível a confecção de atas”¹⁴. Pouco ouvi falar da categoria *legajo* durante o trabalho de campo. Curiosamente, essa categoria parece ter sido substituída, na prática, pela IPP, quer dizer, pela “investigação penal preparatória”. Os processos eram identificados pelo número de IPP, ou seja, o que seria o processo de investigação se transformou também no termo para designar o documento onde se deve registrar esse processo¹⁵.

Também vi poucos *legajos* de corpo magro; em vez disso, encontrei grandes volumes de processos, como se um corpo robusto fosse garantia de que as decisões tomadas não seriam contestadas. “Fundamentar”, “registrar” e “documentar” eram as vias para “se sentir seguro”, mesmo que isso custasse tempo, recursos e, portanto, os próprios objetivos da reforma. Era como se essas ações dessem existência aos atos realizados e garantissem sua veracidade diante de uma figura específica: o *juiz de garantias*¹⁶.

OS PROMOTORES E O JUIZ DE GARANTIAS

“Eu sou juiz de atos processuais, não do caso, nem das partes”, me explicava um juiz de garantias que afirmava não se importar com os “fatos” do processo, mas apenas com sua correção “formal”. Isso porque o juiz de garantias foi pensado como uma figura garantidora do chamado “devido processo”, isto é, para assegurar que todos os atos realizados durante o andamento de um caso tenham validade formal (cumpram as formas e os prazos estabelecidos

14 Art. 56 da Lei 12.061(1998).

15 Essa transposição de uma categoria de um ato do processo para um documento escrito me fez lembrar da chamada “VPI”, no caso da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A sigla VPI provém do §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1942). Segundo ela, quando uma infração penal é comunicada à polícia, esta deve, uma vez *verificada a procedência das informações*, instaurar um inquérito policial. A partir desse ato, a polícia criou uma peça administrativa burocrática própria chamada VPI. A função das VPIs era permitir a realização de diligências investigativas antes da instauração do inquérito policial, ou seja, também de forma mais “célere e econômica” (KANT DE LIMA, 1995; KANT DE LIMA; EILBAUM; PIRES, 2007). Diferentemente do *legajo*, a VPI não estava autorizada legalmente, mas era uma criação da polícia para administrar tempo e trabalho.

16 Como analisei em outro trabalho (EILBAUM, 2008), as representações do sistema de justiça sobre escrita e oralidade atribuem à primeira um carácter “sacramentado”, para utilizar a categoria nativa, pelo uso das formas jurídicas devidas e, portanto, isento de exames críticos posteriores. Já a oralidade é objeto permanente da lógica da suspeição e do contraditório.

na lei)¹⁷. A nova figura seria apenas um árbitro das decisões do promotor e das solicitações da defesa.

Assim, as iniciativas dos promotores, como decisões sobre a detenção e a acusação do “imputado” ou a realização de um mandado de busca e apreensão, deviam ser aprovadas pelo juiz de garantias para obter validação legal. Para tanto, era fundamental respeitar os prazos, seguir as formas de tratamento e de escrita formal, não esquecer que todo documento legal deve ser devidamente assinado, carimbado e datado e pedir a cada um aquilo que corresponde à sua função, bem como outras regras formais do processo.

Além dessas formalidades, os promotores também se preocupavam em saber quem era o juiz de plantão e, por causa da reputação construída sobre ele, não só davam certa forma e certo tom às solicitações como também criavam expectativas sobre o resultado de sua solicitação. A adaptação e o jogo com a forma legal eram fundamentais para ter sucesso com o prosseguimento da investigação e do processo. Diversos mecanismos eram criados para tanto.

O “TURNO”: CONTROLE E AUTONOMIA

A proposta de uma primeira etapa do processo célere e ágil se confrontou com dois aspectos já consolidados no sistema de Justiça Criminal na PBA: a relação entre os agentes judiciais e a polícia e a necessidade de formalização jurídica e registro escrito dos procedimentos investigatórios.

No sistema anterior, o juiz delegava toda a investigação à polícia. Uma vez concluída, a investigação a apresentava ao juiz para sua validação jurídica. Para alterar esse esquema, a reforma previu a criação de um corpo de instrutores judiciais civis, que seriam treinados para executar a investigação dos crimes sob condução do promotor titular. No entanto, apesar de terem sido concursados, os instrutores não chegaram a cumprir funções investigativas, se integrando, em vez disso, às promotorias com o mesmo poder cartorial que os promotores. Ou seja, assinando e se responsabilizando pelos procedimentos, mas não realizando atividades de investigação e *de rua*.

17 Diferente, portanto, do que assinala Gonçalves Ferreira (2004) acerca do *Due Process of Law*, instituto proveniente da tradição da *Common Law* que supostamente teria inspirado a sua introdução no vocabulário jurídico de países como Brasil e Argentina, ainda que com outro sentido, do ponto de vista das crenças compartilhadas no âmbito dos respectivos sistemas.

Claramente esse domínio continuou sendo da polícia. A ela é reconhecida pelos próprios promotores a competência nas tarefas de investigação, em especial por aquilo que definem como “andar a rua” ou “ter rua”: conhecer os bairros, conversar com as pessoas, identificar e arranjar informantes. Essas habilidades são somadas ao domínio de técnicas de investigação que, como disse o promotor da UFI da pesquisa, “nós, agentes judiciais, não podemos aplicar”, em referência a modos não legalizados, mas (re)conhecidos, de obter informações.

Assim, a reforma não modificou essa relação de dependência do Poder Judiciário em relação à atuação investigativa da polícia. Contudo colocou na mão dos promotores a condução da investigação e com isso promoveu um diálogo mais estreito no dia a dia da instrução dos processos. Eu consegui visualizar isso especialmente durante um período especial do trabalho da Promotoria; o *turno* ou plantão.

No *departamento* onde realizei a pesquisa, o *turno* de cada UFI era de 72 horas corridas. Durante o *turno*, os promotores recebiam as ligações dos policiais que faziam o policiamento ostensivo na jurisdição. Diante de qualquer situação que representasse um crime, flagrante ou não, o policial devia ligar do local para a UFI que estivesse de *turno*.

Durante o *turno*, as ligações eram constantes e evidenciavam a diversidade de situações que a polícia comunicava, como testemunhei, por exemplo, no primeiro *turno* que acompanhei. O policial informou sobre “um roubo simples com dois apreendidos”¹⁸. A promotora pediu que os policiais fizessem um croqui do local e a extração de sangue, que tomassem os depoimentos das testemunhas e levassem os apreendidos à UFI às 8h do dia seguinte. Outra ligação informou sobre um “apreendido” de 15 anos de idade por roubo. A promotora lembrou ao policial que menores de 16 anos são “inimputáveis”, mas registrou o nome e a idade.

O promotor atendeu uma ligação pelo fato de um jovem ter deixado cair um projétil: “Isso não é crime – só no código velho”. Outra ligação por roubo e, logo depois, outra por tentativa de roubo. Em seguida, um policial informou que acharam “um bebê morto no lixo”. A promotora pediu que ligassem de novo quando chegassem os peritos. Horas depois informaram que era um cachorro.

A instrutora judicial atendeu uma ligação sobre uma briga com troca de tiros de balas de borracha entre “bandinhas” (ganges). O policial informou o local e o nome do rapaz “apreendido”. A instrutora comentou com a promotora: “Eu peço tentativa de homicídio para

18 “Apreendido” era a categoria jurídica introduzida na reforma em referência às pessoas presas pela polícia em flagrante, antes de serem “imputadas” judicialmente de qualquer crime (PBA, 1997). Várias vezes, quando os policiais informavam um crime, utilizavam a categoria “detenido”; todas as vezes os promotores corrigiam, deixando claro que a detenção era uma decisão judicial, não da polícia.

que pelo menos se acalmem por algumas horas, depois vai cair”. Enquanto isso, a promotora recebeu outra ligação sobre uma pessoa que andava com uma granada. Pediu ao policial que aguardasse e consultou com o promotor se era competência deles. “Deixe-o preso e amanhã vemos”, sugeriu o promotor.

Já de noite, ao sair da UFI, a promotora recebeu outra ligação. O policial informou “o roubo de um carro e disparos com uma arma sem carregador”. A promotora achou estranho e pediu que lessem a ata policial. “A ata é das 18h15, e o senhor me liga às 20h15. Por que estão me ligando duas horas depois?! [...] Devem me ligar quando acontece o fato”. Quando desligou, olhou para mim e disse: “Viu, isso aqui é armar”, se referindo à categoria utilizada quando a polícia tergiversava sobre as versões no processo.

Como mostram as situações descritas, a ligação telefônica servia para comunicar ao promotor. O policial relatava o caso e os promotores registravam a quantidade de pessoas envolvidas, o nome, a idade, o local e a hora do fato. Além disso, a ligação era realizada com o objetivo de os promotores indicarem para os policiais a realização de algumas medidas-padrão: extração de sangue, certificação do domicílio, depoimentos de eventuais testemunhas, fotografias. Tratava-se de indicações básicas, “quase mecânicas”, mas que precisavam serem formuladas.

A decisão mais significativa do promotor se referia à manutenção da “apreensão” da pessoa até o momento de ir à UFI; quando certificado o domicílio, a pessoa ficaria em liberdade, com convocação para se apresentar na UFI no dia seguinte. Essa decisão, bem como a tipificação do crime, era do promotor, não do policial. A polícia não tinha essa atribuição e por isso era corrigida inúmeras vezes pelos promotores quando ensaiava uma tipificação.

Todas as ligações eram registradas em uma planilha com nome, hora, dia e classificação penal. Posteriormente, acrescentava-se a decisão sobre “prisão preventiva” (PP) ou “liberdade”. Por sua vez, após o telefonema e a realização das indicações ordenadas pelo promotor, os policiais deviam registrar tudo por escrito no chamado “sumário de prevenção”¹⁹, enviado posteriormente à UFI. Caso houvesse alguma ligação registrada cujo “sumário” não chegasse à UFI, os promotores cobravam o envio, mantendo, assim, certo controle sobre o fluxo dos papéis e dos casos.

O intervalo entre a ligação e o envio do “sumário” era um tempo em que a polícia

19 O “sumário de prevenção” ou “sumário policial” não é semelhante ao inquérito policial da Polícia Civil brasileira. No sumário, a polícia argentina não tem a atribuição de indiciar ninguém nem de tipificar o crime legalmente; deve enviá-lo à autoridade judicial correspondente no prazo de 24 horas. Além disso, como mencionei, ele é construído, pelo menos em teoria, sob orientação da autoridade judicial.

tinha autonomia para realizar seu trabalho. O período entre o conhecimento de um fato e a ligação – ou não ligação, como mostra a ligação recebida pela promotora duas horas após o fato –também²⁰. Todavia, uma vez que o policial comunicasse o fato, este já ficava registrado e atrelado à promotoria. Aliás, quando o “sumário de prevenção” chegava à UFI, era atribuído um número de IPP. Tornava-se, assim, um processo judicial. A partir desse momento começava a investigação. Em prol dela promotores e policiais trabalhavam conjuntamente.

A PRODUÇÃO LEGAL DE DETENÇÕES

Um chefe policial ligou para o celular do promotor. Informou sobre um “roubo” em uma mercearia. A atendente, que teria levado uma facada no estômago, chegou a identificar o autor, pois ele trabalhava em uma obra em construção no bairro e sempre comprava na loja. Disse seu nome e descreveu-o com uma mecha branca no cabelo. Por ordem do superior policial, os policiais tinham ido até a obra e falado com o responsável. Este senhor identificou o “suspeito” como sendo seu sobrinho. Da obra os policiais foram para a casa dele. Como o jovem estava dentro de casa, o superior ligou para o promotor para “saber o que fazer”. Buscava estabelecer conjuntamente o modo de prender o jovem, que estava em uma propriedade privada, não no espaço público.

Promotor: Tem certeza que está dentro da casa da mãe?

Policial: A gente o viu entrando, mas um mandado de busca vai demorar muito²¹.

Promotor: Tente fazer o tio o enrolar para que saia.

Policial: Sim, mas não saiu. Doutor, e se ligarmos oferecendo um trabalho para que saia?

Promotor: Pode ser. Uma vez que sair, se voltar a entrar, vocês podem prendê-lo. Há alguma coisa documentada?

Policial: Não.

Promotor: Bom, mas para o mandado de busca deveria estar. Portanto tentem fazer com que o tio o convença a sair.

Às 23h o jovem saiu da casa e foi preso pelo policial, que, à paisana, tinha ficado vigiando

20 Nesse intervalo, os policiais têm certa autonomia para negociar com o preso a troca de informações de outro crime; de dinheiro, sob a ameaça de iniciar um processo por uma qualificação maior; ou também podem liberá-lo imediatamente, sem que o Judiciário tenha notícia da detenção.

21 Como expliquei, um “mandado de busca” deve ser solicitado por escrito pelo promotor ao juiz de garantias de *turno*, que deve aprová-lo.

a casa. “O cara se ferrou, porque estava em liberdade condicional [por um processo anterior], e isso aqui é tentativa de homicídio; no mínimo, vão lhe dar cinco ou seis anos [de pena]”, me disse o promotor, orgulhoso de terem prendido o jovem na mesma noite.

As ligações telefônicas apresentadas no ponto anterior chamam atenção para certo controle que os promotores podem estabelecer em relação ao trabalho policial. Por um lado, tomando ciência das intervenções, horários, nomes, idades, objetos apreendidos e dando as orientações sobre as primeiras medidas de produção de prova; por outro lado, tomando a decisão relativa à tipificação do crime noticiado e à liberdade (ou à privação de liberdade) da pessoa. Duas decisões fora do domínio policial, sob responsabilidade do Ministério Público e com controle imediato do juiz de garantias.

Já a situação narrada no início deste ponto chama atenção para outro aspecto: a colaboração conjunta entre promotores e policiais em prol do desenvolvimento do trabalho, especificamente para a produção legal de uma detenção. Promotor e policial estavam interessados em apreender o sujeito. A questão colocada era como produzir a detenção de forma legal, mas sem a necessidade de um mandado de busca e apreensão, que iria requerer a intervenção do juiz de garantias. A estratégia conjunta foi esperar e, se valendo da paciência do policial, produzir uma detenção que não pudesse ser invalidada ao menos quanto à sua forma.

A situação, quando pensada em contraste com prisões arbitrárias, sem mandado de busca e apreensão nem arrombamento de portas, evidencia a relevância dada nessa interação à forma legal para legitimar a atividade *na* e *da* rua. Assim como os policiais são reconhecidamente considerados os mais aptos para tais atividades, os promotores são considerados os mais aptos para fazer a tradução legal desses investimentos, de modo que alcancem valor jurídico e se tornem elementos válidos *no* e *para* o processo. Nesse e em outros mecanismos, a atividade de investigação e produção de provas passa por essa colaboração conjunta entre as duas instituições.

A PRODUÇÃO LEGAL DE INFORMAÇÕES

A produção de provas envolvia mecanismos e atores diferenciados. A polícia era a principal levantadora de informações. Por um lado, porque tinha uma rede de informantes em diferentes bairros de sua competência. A UFI onde fiz a pesquisa trabalhava particularmente com um agente policial dedicado à investigação de homicídios. Era, para esses promotores, um bom investigador e especialmente “de confiança”. Em uma de suas tantas visitas à UFI,

a promotora comentou sobre um homicídio em cuja investigação um policial pouco tinha avançado. “Eu tenho um informante que são meus olhos naquela área, ele poderia depor com identidade reservada”, propôs o investigador. A promotora aceitou a proposta e combinaram que ele levaria a testemunha para depor na UFI. Os “olhos” dele na área não só “viam” em relação a esse homicídio, diziam também respeito a diversos crimes que pudessem acontecer na área.

Em uma conversa posterior com esse policial, ele me explicou que “os informantes são malandros de crimes menores e são mais importantes fora [da prisão], porque sabem de tudo, são pessoas que conhecem muito os bairros, a rua”²². Contudo ele chamou atenção ao fato de que a informação fornecida por essas pessoas devia sempre ser verificada por outros meios. Como vi em outros casos, nem sempre a informação batia, e isso podia ser um grave problema de credibilidade do policial e do promotor diante do “juiz de garantias”. Desse modo, a incorporação jurídica de tais informações era avaliada com cuidado pelos promotores.

Isso, por sua vez, gerava certa tensão com os policiais. Eles reclamavam que o trabalho que eles faziam teria que ser posteriormente formalizado na UFI. Vislumbravam isso como um obstáculo para a própria investigação e como uma falta de credibilidade do trabalho da polícia – “ninguém acredita na polícia”, os ouvi dizer várias vezes. Na nossa conversa, o investigador contava o drama que eles viviam por não poder interrogar o “suspeito” de um crime. Isso porque, entre outros motivos, acontecia que o mesmo “suspeito” falasse para eles quem era o “autor” ou bem aportasse elementos de prova, sem que eles pudessem registrar formalmente a informação. Assim, deviam levar esses elementos ao promotor para que ele citasse o “suspeito” e fizesse as perguntas que considerasse pertinentes, que não seriam, na visão desse policial, as mesmas que faria a polícia.

De sua parte, na visão da promotoria, eles eram os “diretores da investigação”. Assim, o trabalho investigativo da UFI consistia na tomada e registro de depoimentos, na solicitação de perícias, na indicação de quais tarefas solicitar à polícia e, finalmente, na articulação e elaboração do material produzido em um escrito jurídico, conforme as regras do direito. Evidenciava-se uma espécie de divisão de tarefas entre os funcionários das promotorias e a polícia. Assim, para além das disputas, o certo é que havia um esforço conjunto de policiais e promotores para registrar as informações levantadas pela polícia e “fazer valer” a informação produzida através

22 Esse ponto me remeteu à reforma da Polícia Civil chamada Programa Delegacia Legal e à proposta de eliminar as carceragens das delegacias. Nas entrevistas com policiais, tal medida foi criticada, por tirar uma importante fonte de informação dos policiais: o preso. Para os investigadores da PBA, isso não era uma questão, porque, como eles não decidiam sobre a liberdade do preso, seu poder de negociação era na rua.

de diversos mecanismos.

Um deles, como sugerido pelo investigador à promotora, era o registro no processo de uma testemunha “IR”, com “identidade reservada”, como mecanismo para incorporar dados aportados pelos informantes da polícia. Não só porque elas não estavam dispostas a revelar seus nomes, mas também porque não eram testemunhas “legítimas” dos fatos. Eram figuras liminares entre a legalidade e a ilegalidade.

Outro mecanismo ficava evidente ao ler, durante a pesquisa, os processos judiciais, especificamente os relatórios dos policiais dedicados à investigação:

No relatório da Divisão de Homicídios, o policial responsável relata:

Tenho o agrado de me dirigir ao senhor, prosseguindo as tarefas investigativas encomendadas em torno da IPP n. 608, a fim de colocar para seu conhecimento que, como resultado de novas averiguações e de tarefas de inteligência encobertas, surge que o imputado A.M. teria retornado ao país. (Processo Judicial UFI, 2005).

Em outro processo, no seu depoimento, o policial responsável pela investigação informa:

Que, realizando tarefas de inteligência de forma encoberta e da análise da compilação de dados adquiridos na rua, ouviu-se o comentário generalizado de que quem entregou o endereço do suspeito seria Nobre. (Processo Judicial UFI, 2004).

As frases “de tarefas investigativas”, “de tarefas de inteligência encobertas” e “das averiguações realizadas” eram fórmulas por meio das quais os policiais relatavam, de um modo genérico, sem aportar detalhes, os mecanismos através dos quais obtinham as informações. Esses mecanismos envolviam diversas ações específicas: a vigilância de certos endereços, a instalação de escutas telefônicas, o seguimento de pessoas, a produção de fotografias de residências ou de seus moradores e a averiguação do domínio de carros estacionados nos arredores de um “ponto sob investigação”. Muitas das quais, se mais explicitadas, teriam requerido autorização do juiz de garantias. Além das mencionadas, essas “tarefas” também incluíam as conversas dos policiais com eventuais informantes, testemunhas ou pessoas próximas dos envolvidos. Eram os policiais andando pelo bairro que colhiam os possíveis testemunhos que poderiam, posteriormente, ser formalizados em depoimentos na UFI.

Aos policiais era reconhecida competência na atividade de procura de testemunhas. A investigação de um homicídio conduzida pela promotoria me chamou atenção para o reconhecimento dessa habilidade. Tratava-se da morte de um jovem imputada a um policial. Nesses casos, uma resolução da Procuradoria-Geral impedia que a investigação fosse delegada

para outros policiais. Contudo a promotora responsável solicitou a um policial que se ocupasse de encontrar duas testemunhas que considerava essenciais para a linha de investigação em curso, já que havia meses que procurava por elas, sem sucesso. Ela disse que, considerando a resolução, poderia ser aberto um sumário administrativo contra ela, mas que “só” o policial poderia encontrar essas testemunhas. Me explicou que escolheu um policial que já atuava naquele bairro, investigando outro homicídio que não envolvia policiais e que, portanto, intervinha sem limitações. As duas testemunhas apareceram rapidamente, inclusive uma que tinha se mudado de bairro.

Os casos aqui descritos mostram como, apesar de certas rixas em relação à confiança e à credibilidade do trabalho, bem como ao desejo de autonomia maior por parte da polícia, era possível identificar na investigação um trabalho conjunto em prol da tradução das atividades policiais de investigação para a linguagem e a forma jurídicas. As testemunhas de IR, os relatórios, as fórmulas legitimadas e a delegação de tarefas eram mecanismos formais que validavam as informações produzidas e possibilitavam a constituição e a formalização de provas. Os mecanismos de produção dessas informações eram por todos conhecidos, além de incentivados e legitimados para a obtenção de elementos que permitissem o prosseguimento do processo e a verificação de uma linha de investigação. A produção era feita para o juiz de garantias já com a forma legal cuja decisão competia a ele, considerando que não decidia sobre o mérito, mas sobre a forma.

CONCLUSÕES

Os dados apresentados neste artigo foram construídos a partir da pesquisa de campo realizada para minha tese de doutorado. Nessa época, alguns contrastes com a experiência que estava tendo no Rio de Janeiro já me chamavam a atenção. Anos depois esses contrastes me permitiram refletir ainda mais sobre as singularidades e diferenças entre um sistema e outro. Esse contraste procura enfatizar os contrapontos que, por sua vez, me permitem ressaltar como as tradições jurídicas e legais, longe de fornecer estruturas rígidas e replicáveis em sistemas distintos, são moldadas por sensibilidades legais oriundas de saberes locais (GEERTZ, 2002). Ainda mais: são, como tenho argumentado em outros trabalhos (EILBAUM, 2012a, 2019), perpassadas por sensibilidades morais que orientam as formas de fazer justiça e de fazer o direito (DUPRET, 2006).

Dessa perspectiva, neste artigo tenho procurado apresentar de modo mais amplo como uma reforma do sistema processual penal que toma princípios, institutos e procedimentos associados a uma outra tradição é atualizada localmente a partir de estruturas, modos de investigação e de construção da verdade, bem como de tramas de relações institucionais e pessoais, que dão forma ao seu desenvolvimento. Parece-me um ponto importante para não correr o risco de igualar elementos pela sua forma, assemelhando sistemas que muito têm de diferente. Ou, como diz o adágio repetido no âmbito da investigação criminal, evitar tomar gato por lebre.

De modo mais específico, centrei a atenção em um aspecto das formas de construção da investigação criminal que chamei de produção de legalidade. Com isso me referi aos investimentos dos agentes, em especial promotores e policiais, para gerar, traduzir e validar informações para que possam ser transformadas em provas e, portanto, incorporadas no processo judicial. Para esse esforço, são mobilizados procedimentos presentes nas normas que permitem dar forma legal às ações realizadas. Nesse sentido, meu argumento é que nas situações aqui descritas a forma do processo é mobilizada em prol da legitimação das intervenções realizadas.

Em outro trabalho, a partir da etnografia da Justiça Federal argentina, destaquei o caráter predominantemente formal da administração da justiça, a partir de uma forma que se impunha sobre o fundo das questões a serem decididas. Propus que o sistema resultava na produção de um conhecimento formalizado, descontextualizado e despersonalizado. Tempos depois também percebi que determinados atos eram realizados “só por formalidade”, considerando que o resultado desses atos não seria relevante para o “objeto do processo” (EILBAUM, 2012b).

Essa impronta pela forma foi analisada por Marilha Gabriela Garau (2021) na sua etnografia na Justiça Criminal da Baixada Fluminense. Acompanhando o trabalho no gabinete de uma vara criminal, Garau (2021, p. 106) identificou uma atividade que consiste “no preenchimento de modelos e decisões previamente construídas que não consideram o caso concreto em si, senão casos semelhantes”. É o que ela identifica como procedimentalização das decisões, ou seja, a produção de decisões em escala padronizada²³. Trata-se de um processo decisório produzido em virtude da forma no qual o conteúdo (testemunhos policiais, eventuais provas, dinâmicas) “têm pouca (ou até nenhuma) relevância durante a produção do conteúdo da atividade decisória” (GARAU, 2021, p. 98).

23 Segundo Garau (2021, p. 106), esse mecanismo tem uma finalidade específica: “[...] é uma técnica empregada com o objetivo de preservar a presunção de culpabilidade e viabilizar a execução antecipada do elemento afliativo inerente à pena. Portanto, as decisões são procedimentalizadas para dar lugar a fins específicos, orientados, por sua vez, por um processo de sujeição criminal”.

Ao mesmo tempo, no sistema brasileiro, também é possível traçar outros contrastes que me permitem iluminar melhor as situações descritas neste artigo. Em outras instâncias, a forma pode ser identificada a partir de outras categorias e outros usos. A etnografia de Flavia Medeiros com policiais civis mostra como

[...] os procedimentos padronizados são vistos como uma técnica passível de manipulação frente à ignorância intrínseca do próprio sistema de controle. Ademais, investigando esses casos, policiais civis demonstravam como entendiam a burocracia, como desprovida de uma inteligência intrínseca, sendo por eles chamada de “burrocracia”. (MEDEIROS, 2018, p. 210).

A noção nativa de “burrocracia” demonstra uma manipulação da forma que não me parece dirigida à legitimação por via formal das atividades investigativas, mas à possibilidade de driblar as exigências burocráticas²⁴.

Em outro âmbito do sistema, meu acompanhamento das “operações policiais”, a partir da parceria com movimentos sociais, indica recorrentes e institucionalizados mecanismos ilegais de intervenção policial no *terreno*, desenvolvidos em horários e áreas interditados, sem comunicação ao Ministério Público, a partir de intervenções sem mandado de busca e apreensão ou com mandado coletivo; de arrombamento de portas; de circulação de fotografias de pessoas assassinadas, entre outras práticas ilegais, porém incorporadas às rotinas policiais. Como exceção que confirma a regra, Ferreira (2022) narra, no seu trabalho de reconstrução de memórias como oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), diversas situações em que ele era colocado em um lugar marginal dentro da instituição devido a sua preocupação com a legalidade. Uma dessas situações pareceu-me particularmente significativa. O comandante do batalhão no qual Ferreira estava lotado “pediu um corpo” para o oficial. Como ele explica, “pedir um corpo, em uma operação policial, significa que quer alguém morto como resultado de tal operação” (FERREIRA, 2022, p. 65). O oficial realizou a operação e produziu o resultado solicitado. Fez isso, segundo o relato, produzindo as condições da morte para que se enquadrassem formalmente como “legítima defesa” e, portanto, “auto de resistência”. Quando informou o coronel, arrancou uma gargalhada de orgulho do superior. Mas pouco tempo depois o oficial foi afastado da instituição (FERREIRA, 2022).

É como se o processo criminal se movesse entre dois polos possíveis: a ilegalidade das intervenções na ponta e o formalismo e a proceduralização das decisões na instância

24 O trabalho de Vivian Paes (2006) sobre o Programa Delegacia Legal também me parece demonstrar esses usos que se valem da forma - no sentido de procedimentos considerados excessivos e sem sentido – de modo a superá-los ou evitá-los.

judicial propriamente dita. Uma instância na qual a forma perde valor ou relevância em detrimento da “produção de resultados”, além de outra na qual a forma toma tal relevância que antecede inclusive os próprios fatos. As nuances entre esses modos de produção do processo podem mostrar justamente os diversos usos e mobilizações da forma legal nos mecanismos de investigação e produção de provas. Assim, por contraste, a etnografia no *departamento* da PBA mostra que, para que uma nuance dessas seja possível, é preciso que haja articulação entre as instituições.

Isso me leva ao segundo e último ponto iluminado pela comparação por contraste. A produção da legalidade identificada no *departamento* da PBA requeria, como disse, um investimento conjunto da polícia e do MP. A partir da reforma, o MP foi erigido como diretor da investigação. Isso supunha, como apresentei, o exercício de controle sobre a atividade policial e o fornecimento de instruções sobre as tarefas que os policiais deviam realizar. Todavia, no desenrolar da investigação, esse trabalho se apresentava de forma mais colaborativa, principalmente através do reconhecimento mútuo de duas habilidades: a investigação de “rua” como domínio da polícia e a tradução e a formatação das informações obtidas para que se tornem válidas no processo. Para tanto, era necessário trocar estratégias, conversar sobre os procedimentos, dar a conhecer e explicitar modos de agir. As relações de confiança construídas no trabalho orientavam essas trocas, mas tratava-se também de uma relação interinstitucional, inclusive porque o processo assim o determinava. A polícia e o MP deviam apresentar ao juiz de garantias um processo formalmente válido, e para isso articulavam estratégias a partir de seus respectivos saberes. A forma, domínio dos promotores, estava a serviço da legalização das informações produzidas pela polícia no coração da investigação.

Conforme demonstra seminalmente a etnografia de Roberto Kant de Lima (1995) sobre a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, atualizada por outros trabalhos (KANT DE LIMA *et al.*, 2008, 2007; PAES 2006), as habilidades de investigação e de registro formal também produzem uma divisão de tarefas dentro da instituição encarregada, no sistema de brasileiro, de investigar os crimes: a turma do cartório e a turma da rua (KANT DE LIMA, 1995, p. 65). Essa associação das duas não as isenta de disputas e conflitos e também reconhece essa colaboração entre dois saberes, mas está dada no interior da mesma instituição, isto é, a partir de uma lógica de produção de verdade própria, a do inquérito policial. A intervenção anterior (Polícia Militar) e posterior (MP e Tribunal de Justiça) de outras instituições apresenta outras formas de produção de verdade, de acordo com aquilo que Kant de Lima (1999, p. 25) identifica como um “mosaico de verdades”. Desse modo, as possibilidades de uma colaboração interinstitucional não só se confrontam com modos de produção de provas e de verdade

distintas, mas também com éticas corporativas que caracterizam as instituições dos sistemas de segurança pública e de Justiça Criminal no Brasil.

A partir desses apontamentos, os contrastes marcados parecem-me significativos para pensar o modo como, no caso do *departamento* da PBA, as agências podem se articular, mesmo que na diferença, para produzir formas legalizadas de justiça, e como isso pode ser feito utilizando a forma não como mera retórica nem como conteúdo principal, mas a serviço de outras lógicas na tomada de decisões. Não que essas decisões sejam consideradas “justas” aos olhos dos atores ou de acordo com visões garantistas do Direito, mas como decisões que, quando validadas juridicamente, podem ser contestáveis dentro da forma legal.

Isso parece-me o sinal de uma diferença mais ampla em torno das concepções sobre cidadania, direitos e lei. Em um sistema parece possível pensar que a lei pode ser um dos caminhos válidos para o exercício da cidadania, seja pela construção de uma verdade judicial sujeita à revisão de instâncias legalmente previstas, seja pelo caminho da contestação das partes. Concebe-se o reconhecimento da identidade daqueles que podem exercer seu direito legal ao se sentirem moralmente insultados pelas decisões desse sistema²⁵. Da mesma forma, é possível conceber, como outras etnografias demonstraram (TISCORNIA, 2008, TISCORNIA; PITA, 2016), iniciativas que não seguem estritamente os caminhos legais, mas mesmo assim os rodeiam, como os movimentos de *lobby* ou o chamado “*alegato de oreja*”²⁶. Se meu argumento estiver certo, tais ações, ao tomar como referência os atores institucionais responsáveis pela “marcha do processo”, também legitimam essa institucionalidade como um caminho válido.

Já no outro quadro, aqueles afetados pelas intervenções e decisões dos agentes públicos não parecem ter espaço para o reconhecimento de seus direitos e, portanto, de suas identidades, pelo direito legal, já que o insulto moral (e físico) se dá por fora da estrutura e da forma legal. Nesse contexto, mais do que a legalidade, o que modela as ações e eventuais reações a elas são regras morais que, como apontou Lenin Pires (2011), regulam desigualmente as subjetividades dos atores. Pires identificou no esculacho uma das categorias centrais para dar conta dessas regulações que, impossibilitadas de se desenvolver dentro da estrutura legal, jogam certos sujeitos para fora da estrutura social (PIRES, 2011).

25 Tomo como referência conceitual o trabalho de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) que, a partir das categorias de “direito legal” e “insulto moral”, aborda e analisa em perspectiva comparada demandas por reconhecimento e seus efeitos na efetivação (ou não) de direitos e cidadania.

26 Sofia Tiscornia explica que essa prática consiste em iniciativas para “visitar o juiz, explicar-lhe os argumentos, facilitar fundamentos se for necessário e, caso pertinente, pressioná-lo ou convencê-lo” (TISCORNIA, 2008, p. 95). Para ela, tal categoria demonstra como os interlocutores consideram “natural o acesso particularizado aos juízes como parte do litígio” e encarando essas ações como “parte substancial da marcha do processo” (TISCORNIA, 2008, p. 95), ou seja, elas passam a integrar o caminho legal e, a meu ver, também o legitimam.

Por sua vez, quando esses conflitos entram no sistema, a forma legal parece se abater não só sobre eles, já que a natureza desses embates não é considerada, mas também sobre os sujeitos envolvidos. Esse abatimento já não se dá pela indiferença às formas legais, mas, ao contrário, por sua exaltação, através da reprodução de modelos prontos e reproduzidos de forma padronizada (GARAU, 2021). Essa reprodução não considera nem o conteúdo, nem o que as pessoas têm para falar, na perspectiva daquilo que Cardoso de Oliveira (2020) chamou recentemente de “exclusão discursiva”. Essa categoria chama atenção, no Brasil, para a

[...] percepção de que segmentos sociais menos favorecidos não mereceriam ser ouvidos por não ter o que dizer, em vista do atribuído desconhecimento de seus direitos, que os colocaria na condição de não saber o que seria bom para eles [...]. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020).

Meu argumento aqui enfatiza que no campo jurídico brasileiro essa exclusão discursiva se atualiza na desconsideração não só moral, mas também legal e jurídica dos interesses, das posições e das expectativas das pessoas envolvidas nos casos administrados. O caso da Justiça na PBA, na Argentina, parece iluminar formas de reconhecimento que não garantem, mas viabilizam, através da forma legal, demandas por direitos.

REFERÊNCIAS

1. AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica**: acesso à Justiça Criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.
2. BERMAN, Harold. **La formación de la tradición jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
3. BOVINO, Alberto. Ingeniería de la verdad. *In*: NO HAY DERECHO, 6., Buenos Aires, 1995. **Anais** [...]. Buenos Aires: Del Puerto, 1995.
4. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
5. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **Blog Ciência e Matemática**, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

6. CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales. Informe sobre el Sistema de Justicia Penal en la Provincia de Buenos Aires. *In*: CEJA – Centro de Estudios de Justicia de las Américas. **Seguimiento de los Procesos de Reforma Judicial en América Latina**. Santiago de Chile: CEJA, 2003. p. 02-129.
7. DUPRET, Baudouin. **Le jugement en action**. Ethnométhodologie du droit, de la morale et de la justice en Egypte. Genève-Paris: Librairie DROZ, 2006.
8. EILBAUM, Lucía. **Los casos de policía en la Justicia Federal en Buenos Aires**. El pez por la boca muere. Buenos Aires: Antropofagia, 2008.
9. EILBAUM, Lucía. **“O bairro fala”**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec/Anpocs, 2012a.
10. EILBAUM, Lucía. “Só por formalidade”: a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um juízo penal. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 38, p. 313-339, 2012b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/PjFwsSfKSLXpZRP64wg8dB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2023.
11. EILBAUM, Lucía. “Das sensibilidades jurídicas às sensibilidades morais, na administração judicial de conflitos em perspectiva comparada”. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.22, p. 329-343, 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6656/47965692> . Acesso em: 19 ago. 2023.
12. FERREIRA, Ítalo do Couto. **Entre Mercadorias Políticas e Autos de Resistência**: Memórias Etnográficas de um Oficial do Extinto 1 BPM da PMERJ. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
13. FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal**: um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
14. GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual Judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
15. GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In*: GEERTZ, Clifford. **O saber local**. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 249-356.
16. GARAU, Marilha Gabriela. “Os Modelões e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro”. **Antropolítica** - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 51, Niterói, p. 85-110, 1. quadri., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45546/29794> Acesso em: 19 ago. 2023.
17. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio Janeiro**. Seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
18. KANT DE LIMA, Roberto. “A tradição inquisitorial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

19. KANT DE LIMA, Roberto. “Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada”. **Anuário Antropológico**, Brasília, n. 13, v. 1, p. 21-44, 1999.
20. KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. “Ici c’est different”: espace, conflits et techniques d’accueil polici re dans les commissariats de Rio de Janeiro. **Outre-Terre**, Paris, v.18, p. 323-338, 2007.
21. KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. Constituição, segurança pública: exercício de direitos, construção de verdade e a administração de conflitos. *In*: OLIVEN, Ruben George, RIDENTI Marcelo, BRANDÃO, Gildo Marçal. **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. 1. ed. São Paulo: Aderaldo&Rothschild Editora. v.1, 2008. p. 152-190.
22. LIMA, Lana Lage da Gama. “O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado”. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 12, p. 17-22, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vSgDrG75Lkj7C9WzXgp3xfB/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 19 ago. 2023.
23. LIMA, Lana Lage da Gama. “As contraditas no processo inquisitorial”. **Discursos Seduciosos**, Rio de Janeiro, v. 15/16, p. 307-316, 2007.
24. MARTÍNEZ, Josefina. Viaje a los territorios de las burocracias judiciales. Cosmovisiones jerárquicas y apropiación de los espacios tribunalicios. *In*: Tiscornia, Sofía; PITA, Maria Victoria (orgs.). **Derechos humanos, tribunales y policías en Argentina y Brasil**. Buenos Aires: Antropofagia, 2005.
25. MARTÍNEZ, Josefina. La guerra de las fotocopias. Escritura y poder en las prácticas judiciales. *In*: PALACIO, Juan Manuel (org.). **Justicia y sociedad en América Latina**. Buenos Aires: Editorial Prometeo, 2007.
26. MARTÍNEZ, Josefina. “El juicio por jurados en la provincia de Buenos Aires: apuntes etnográficos de un campo reciente”. **Revista Cuestiones Criminales**, Quilmes, ano 3, n. 5, p. 302-321, 2020.
27. MEDEIROS, Flavia. **Linhas de investigação**. Uma etnografia das técnicas e moralidades numa Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.
28. MERRYMAN, John. **The civil law tradition**. An introduction to the legal system of Western Europe and Latin America. California: Stanford University Press, 1985.
29. PAES, Vivian Ferreira. **A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**: análise de uma (re) forma de governo na Polícia Judiciária. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
30. PIRES, Lenin. “Esculhamba, mas não esculacha”. Uma etnografia dos trens urbanos

- cariocas. Niterói: EdUFF, 2011.
31. RENOLDI, Brígida Cardoso de. **Narcotráfico y Justicia en Argentina**: la autoridad de lo escrito en el juicio oral. Buenos Aires: Antropofagia, 2008.
 32. SARRABAYROUSE, María José. **Poder Judicial**: transición del escriturismo a la oralidad. 1998. Tese (Licenciatura em Ciências Antropológicas) – Facultad de Filosofía y Letras, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1998.
 33. SARRABAYROUSE, María José. La justicia penal y los universos coexistentes. Reglas universales y relaciones personales. *In*: TISCORNIA, Sofia (org.). **Burocracias y violencia**. Estudios de antropología jurídica. Buenos Aires: Editora Antropofagia, 2004.
 34. TISCORNIA, Sofia. “Violencia policial. De las prácticas rutinarias a los hechos extraordinarios” *In*: IZAGUIRRE, Ines (org.) **Violencia social y derechos humanos**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.
 35. TISCORNIA, Sofia. **Activismo de los derechos humanos y burocracias estatales**. El caso Walter Bulacio. Buenos Aires: Del Puerto/Cels, 2008.
 36. TISCORNIA, Sofia; PITA, Maria Victoria. Derechos humanos y escenarios políticos. **FiloDebate**, Buenos Aires, 2016. Disponível em:
 37. http://investigacion.filo.uba.ar/sites/investigacion.filo.uba.ar/files/u6/Filo%20Debate_Pita-Tiscornia.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

Lucía Eilbaum

Professora do Departamento de Antropologia e dos Programas de Pós-graduação em Antropologia e de Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense. ID ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8948-0108>. E-mail: luciaeilbaum@id.uff.br